FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – NOITE/2017-2018

Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes
Colaboração: Prof.ª Doutora Teresa Quintela de Brito e Mestre João Gouveia de Caires

Exame – Época Especial de finalistas – 12 de setembro de 2018

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. A resposta seria, em princípio, positiva.

   Quanto à detenção em flagrante delito por outro crime de furto, e presumindo que esta preenche todos os requisitos legais (arts. 255.º/1/al. *a)*, 255.º/3 e 256.º), a mesma faculta a revista do suspeito (art. 251.º/1/al. *a)* e art. 174.º/5/al. *c)* CPP) e a subsequente apreensão de objetos suspeitos de serem produto do crime (art. 249.º/2/al. *c)* e 178.º/1 e 4 CPP).

   O problema a discutir no caso concreto é que a apreensão do colar de ouro foi feita no decurso de uma revista permitida na sequência de uma detenção em flagrante delito dos arguidos pela prática de outro crime de furto (contra outra vítima – um turista, e não contra **Carla**).

   Parece ainda assim que não só a apreensão do colar de ouro é válida como também seria admissível a sua valoração como prova no âmbito do processo-crime em que **Carla** é vítima. Milita fortemente a este favor a circunstância de o crime ser o mesmo (furto). Não havendo uma exigência maior para a apreensão do colar de ouro no âmbito do (outro) crime descoberto (o de furto contra **Carla**), não faria sentido perder-se a fonte de legitimidade inicial (o flagrante delito por crime de furto contra um turista). Tanto mais que os arts. 178.º/4 e 249.º/2, al. *c)* CPP permitem a apreensão, não só no decurso de revistas ou buscas, mas também quando houver urgência ou perigo na demora: se o colar de ouro não fosse imediatamente apreendido, existia o risco sério de descaminho ou extravio.

   Naturalmente que seria sempre necessária a posterior validação da apreensão pela autoridade judiciária nas 72h subsequentes à apreensão (cfr. art. 178.º/3 e 6 CPP), sob pena de perda de eficácia da apreensão.

2. **Carla** deveria requerer a constituição como assistente e nesta qualidade deduzir requerimento para a abertura de instrução (RAI). E poderia apresentar o pedido de indemnização civil no processo-crime em curso na qualidade de lesada.

   Haveria que distinguir as duas pretensões:

   a) Quanto à imputação aos arguidos da prática do crime de ofensa à integridade física (p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1 CP), **Carla** deveria, previamente, requerer a

constituição como assistente – exigindo-se a concretização de todos os requisitos deste requerimento, nomeadamente (i) a legitimidade (o que seria assegurado em qualquer conceito de ofendido dado **Carla** ser a vítima do crime de furto – art. 68º/1, al. *a)* CPP – podendo discutir-se a aplicação da al. *b)* do mesmo preceito em conjugação com o art. 113.º/1 do CP); (ii) o prazo que seria o do RAI (art. 68.º/3, al. b) CPP); (iii) a representação judiciária (art. 70.º CPP); e (iv) pagar a correspondente taxa de justiça (arts. 519.º CPP e 8.º RCP) ou requerer apoio judiciário para o efeito. Na qualidade de assistente, deveria lançar mão do RAI (art. 287.º/1/al. *b)* CPP), dado ter legitimidade por ser assistente que, notificada de uma acusação do MP no âmbito de um crime semippúblico, pretende adicionar um facto novo (o "esticão") face aos constantes da acusação pública. O que constitui uma alteração substancial (uma vez que, em concurso efetivo, a pena máxima aplicável a cada arguido seria, em cúmulo, superior àquela resultaria caso fossem condenados apenas pela prática do crime imputado pelo MP). Deveria ainda mencionar-se os restantes requisitos do RAI para além da legitimidade, a saber: quanto ao prazo (de 20 dias após a notificação da acusação do MP – art. 287.º/1); e quanto ao conteúdo (ainda que em síntese e sem obedecer a formalismos especiais, deve conter uma acusação em sentido material incluindo os requisitos das als. *b)* e *c)* do n.º 3 do art. 283.º *ex vi* art. 287.º/2 CPP).

b) Relativamente a ser ressarcida pelos prejuízos sofridos com o crime, poderia deduzir pedido de indemnização civil no processo-crime respetivo ou em separado, dado que é lesada. Deveria mencionar-se que no sistema processual português vigora o princípio da adesão (art. 71.º CPP), com o consequente ónus de dedução de tal pedido no âmbito do processo-crime respetivo e no prazo previsto legalmente (art. 77.º/2 CPP). Contudo, tendo em conta que, quer na perspetiva do MP, quer na perspetiva da assistente, estamos perante crimes semipúblicos, a lesada poderia optar por deduzir em separado o referido pedido (perante o tribunal civil – art. 72.º/1/al. *c)* CPP. Neste caso, deveria ainda mencionar-se a jurisprudência obrigatória a este propósito: o Assento 5/2000, segundo o qual só seria admissível a dedução em separado do pedido de indemnização civil "*se o processo estiver sem andamento há mais de oito meses após a formulação da acusação*".

A decisão instrutória admitia recurso apenas parcialmente (na parte relativa ao "esticão"), sendo irrecorrível na outra parte (na parte respeitante aos factos constantes da acusação do MP: o furto) e noutra parte ainda (a alteração da qualificação jurídica), caso o JI não tivesse cumprido os trâmites previstos no art. 303.º/1 *ex vi* n.º 5 CPP, seria irregular (por causa do disposto no art. 309.º/2 CPP, interpretado a contrario sensu).

A pronúncia seria totalmente válida quanto aos factos, por não conter qualquer facto novo face aos constantes da acusação pública ou do RAI da assistente. Não padecia por isso de qualquer vício nos termos do art. 309.º CPP.

Ainda assim, a pronúncia válida só não admite recurso (art. 399.º) nos casos de "dupla conforme" (310.º/1 CPP): se houver duas decisões idênticas provindas de duas autoridades judiciárias distintas (JI e MP). No caso em apreço, a parte da pronúncia relativa ao facto introduzido pela assistente no seu RAI (o "esticão") não está coberto pela "dupla-conforme", pelo que admitirá recurso nos termos gerais (art. 399.º). Diferentemente, quanto à parte dos factos descritos na acusação do MP (furto), a pronúncia já não admite recurso pelas razões expostas.

Contudo, quanto à qualificação jurídica dada pelo JI (de roubo, e não de furto ou ofensa à integridade física tal como constava na acusação do MP e no RAI da assistente), a pronúncia não seria válida. Efetivamente, a ponderação deste caso como um crime de roubo e não como a soma das partes (furto e ofensa corporal) corresponde à solução mais adequada por se tratar de um crime complexo. Porém, tendo o JI procedido a uma alteração da qualificação jurídica (AQJ), deveria ter cumprido os trâmites previstos no art. 303.º/1 *ex vi* n.º 5: a prévia comunicação ao arguido e conceder-lhe, se por este requerido, prazo não superior a 8 dias para o mesmo preparar a defesa. Nada constando no enunciado ou na pergunta sobre o cumprimento destes trâmites, pressupõe-se que não o tenham sido. Consequentemente, quanto a esta parte, a pronúncia seria irregular, podendo o arguido invocar esta invalidade no prazo legalmente previsto (até ao final da leitura do despacho de pronúncia se os arguidos tiverem assistido à mesma, ou nos 3 dias subsequentes à notificação do mesmo, sob pena de sanação – art. 123.º CPP).

3. O juiz deveria remeter os autos para o MP competente, que proferiu a acusação, com vista a que acusação fosse notificada ao arguido, devidamente traduzida para a língua espanhola.

O juiz de julgamento na fase de saneamento deve pronunciar-se sobre todas as nulidades e questões prévias ou incidentais (art. 311.º CPP). No âmbito destes poderes, o juiz constatou que a notificação da acusação a **Alberto** não teria cumprido os requisitos legais, nomeadamente por falta de tradução daquela para a língua que o arguido dominava (cfr. arts. 92.º/2 e 113.º/10 do CPP).

Deveria discutir-se os princípios constitucionais do direito a um processo justo e equitativo e da plenitude das garantias de defesa (arts. 20.º/4 e 32.º/1 da CRP), uma vez que o arguido não teria tido efetivamente a oportunidade de conhecer a acusação de modo a poder decidir, nomeadamente, quanto a uma eventual abertura de instrução. É este também o sentido do art. 6.º/1 e em especial do n.º 3, al. *b)* da CEDH, segundo o qual deve ser assegurado ao arguido um processo

equitativo que garanta os "*meios necessários para a preparação da sua defesa*", o que seria inviabilizado caso se considerasse que o arguido teria sido regularmente notificado da acusação em língua que desconhecia.

Consequentemente, teria o processo de regressar a inquérito apenas para que fosse traduzida a referida acusação, e só então se poderia considerar o arguido devidamente informado sobre os factos que lhe foram imputados, devendo correr, "novo" prazo para que o arguido pudesse exercer o seu direito de defesa, nomeadamente o de requerer a abertura da fase de instrução. Deveria atender-se ainda à circunstância da instrução constituir uma garantia de defesa para o arguido, tal como entendido no célebre Acórdão do TC n.º 7/87.

4. A resposta seria, em princípio, negativa.
   Dever-se-ia enquadrar em primeiro lugar o princípio da imediação (art. 355.º CPP) – o seu significado e consequências.
   Importaria sublinhar a este propósito que os agentes da **PSP** não estariam impedidos de prestar depoimento testemunhal. Contudo, as suas declarações não podem incidir sobre o conteúdo de declarações que tenham recebido e cuja leitura não seja permitida em audiência de julgamento (art. 356.º/7).
   Em segundo lugar, tendo a testemunha falecido, as suas declarações não poderiam ser lidas em julgamento, nem consequentemente os OPC poderiam depor sobre o teor das mesmas, dado que tais declarações não foram prestadas perante autoridade judiciária (arts. 1.º/al. *d)*, e 356.º/4 CPP).
   Consequentemente, não sendo permitida a leitura de tais declarações (art. 356.º/4), nem o depoimento testemunhal dos OPC sobre o teor das mesmas (art. 356.º/7), também não seria admissível a valoração a qualquer título.
   A única hipótese de permissão de leitura e consequente produção de prova testemunhal por parte dos agentes da **PSP** sobre o teor das referidas declarações, seria nisso haver acordo do MP, arguido e assistente (art. 356.º/5 e 2, al. *b)* CPP); sendo, porém, pouco plausível que o arguido consentisse em tal permissão. De qualquer modo, seria sempre necessário discutir, ainda, se a posição de assistente se teria transmitido nos termos do art. 68.º/1/al. *c)*, e em caso positivo a quem, e se este daria o seu consentimento.
   Em caso de permissão, tais declarações estariam sujeitas à livre apreciação (art. 127.º CPP), devendo problematizar-se a possibilidade de constituírem provas pré-constituídas sem sujeição a qualquer contraditório por parte do arguido no momento da sua obtenção (até porque o contraditório dos arguidos em sede de julgamento apenas poderia incidir sobre o depoimento dos agentes da **PSP**, mas não sobre o que efetivamente a assistente, então testemunha, prestou em inquérito perante aqueles).